

A. I. N° - 087078.0005/09-2  
AUTUADO - ELÉTRICA SOL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.  
AUTUANTE - ARQUINITO PINHEIRO SOUSA  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 09/08/2011

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0176-03/11**

**EMENTA:** ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E OS VALORES LANÇADOS NAS LEITURAS REDUÇÕES Z - ECF - DO CONTRIBUINTE. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Aplicado o critério da proporcionalidade. Refeitos os cálculos pelo autuante, foi reduzido o valor do débito. Infração elidida em parte. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Deve-se exigir o pagamento do imposto do destinatário das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, bem como o imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, devido por antecipação tributária e apurado em função do valor acrescido. Infrações reconhecidas pelo sujeito passivo. Rejeitadas as argüições genéricas de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 30/09/2009 para exigir ICMS no valor de R\$75.332,44 em razão de três imputações.

Infração 01. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em montante inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Período de janeiro/2004 a dezembro/2006. Demonstrativos do levantamento fiscal às fls. 11 a 31. ICMS no valor de R\$66.494,79, acrescido da multa no percentual de 70%.

Infração 02. Falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2005. Demonstrativos às fls. 32 a 151. ICMS no valor de R\$6.312,59, acrescido da multa no percentual de 70%.

Infração 03. Falta de recolhimento do imposto, devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque no exercício fechado de 2005. Demonstrativos às fls. 32 a 151. ICMS no valor de R\$2.252,06, acrescido da multa de 60%.

O autuante acosta cópias de leituras Redução Z às fls. 152 a 776 (volume I e II); cópias de livros fiscais às fls. 777 a 1025 (volumes II e III).

À fl. 1027, recibo do contribuinte atestando a entrega dos demonstrativos fiscais das três imputações, citando as fls. 11 a 151 dos autos.

Às fls. 1.030 a 1.033 (volume III) o sujeito passivo impugna parcialmente o lançamento de ofício contestando o cometimento da infração 01. Anexa planilha e cópias de documentos às fls. 1.034 a 1.715 (volumes III a V). Pede parcelamento do total de imposto lançado nas infrações 02 e 03, e de parte do lançado na infração 01 (extrato SIGAT/SEFAZ às fls. 1.723 e 1.724).

O contribuinte alega, em relação à Infração 01, que no exercício de 2004 o autuante levantou um débito de R\$24.678,41 calculado sobre o valor das vendas informado pelas Administradoras no montante de R\$195.542,64. Que a máquina impressora dele, autuado, em 2004 não tinha recurso para informar as vendas como efetuadas com cartão de crédito. Que esta máquina ainda se encontra em seu poder e à disposição deste Colegiado para que fosse enviado preposto da Secretaria da Fazenda comprovar a veracidade do que estamos informando.

Pede que este Colegiado atente para a venda com cupons fiscais sempre em montantes superiores aos informados pelas administradoras nas vendas com cartões de crédito em todos os meses do exercício de 2004, conforme Planilha nº “T”, que diz anexar, e cópia do seu livro de Registro de Saídas. Salienta que boa parte do valor apresentado pelas administradoras dos cartões neste exercício refere-se também a pagamentos de duplicatas, o que habitualmente acontece “até esta data.” Diz ser humanamente impossível poder apresentar provas de fatos ocorridos há cinco anos dentro de trinta dias. Aduz que no exercício de 2004 a empresa faturou R\$2.782.676,27 e recolheu de ICMS no exercício a importância de R\$129.434,51, o que seria uma média de R\$10.786,20 por mês. Que no débito levantado pelo auditor fiscal neste exercício haveria uma média de R\$2.056,53 de imposto por mês, importância que não pesaria no orçamento mensal dele, contribuinte, aumentando apenas a média mensal de R\$10.786,20 para R\$12.842,73. Que acredita que nem todas as empresas de seu porte e do mesmo ramo de comércio em sua cidade, e talvez na região, apresentaram faturamento neste montante. Que cumpre suas obrigações tributárias, pagando em dia os impostos, pois tem um nome a zelar na cidade e região. Que sabe que, sonegando, quando fiscalizado é penalizado com juros e multas altíssimos sobre o principal, haja vista o débito levantado de R\$24.678,49 atingir o montante de R\$58.505,48. Que goza de prestígio junto à comunidade e órgãos públicos, adquirido através de suas ações honestas, inclusive por sempre participar de campanhas de solidariedade humana encampadas por Centros Espíritas, Maçonaria, Prefeitura, e outros. Que não seria concebível que em todo um exercício a empresa tenha sonegado 100% das vendas com cartões de crédito, e o total das vendas informadas pelas administradoras estaria inserido no montante do faturamento dos meses.

Aduz que no exercício de 2005 foi levantado o débito de ICMS de R\$10.048,68, sobre a base de cálculo de R\$81.699,43, tomando-se como base a diferença do valor das vendas com cartão, informadas pelas Administradoras e do valor das vendas com cartão levantadas pelo autuante constantes nas fitas de redução Z.

Assevera que, porém, na conferência que fez, encontrou vários cupons de cartão de crédito com valores coincidentes com os cupons fiscais constando como pagamento em dinheiro e também com as Notas Fiscais Série “2”, no montante de R\$29.738,34 no exercício, discriminados no

“anexo nº II”, nos seus respectivos meses. Que os seus clientes informam que querem comprar à vista (em dinheiro) no balcão e no caixa apresentam o cartão de crédito para o pagamento do débito, conforme demonstrariam os valores nas colunas “REVISÃO, Redução Z e NOTAS” no Anexo nº “II” e cópias das Notas Fiscais, dos cupons de cartões de crédito e dos cupons fiscais.

Aduz que não encontrou valores maiores por motivo de o prazo para defesa ser muito curto, pelo que resolveu fazer um levantamento por amostragem a fim de fazer prova de que muitas das vezes os cupons fiscais referentes às vendas com cartões de crédito apresentam-se como vendas a dinheiro e também nos meses do exercício se recebe muitos pagamentos de duplicatas com cartão. Afirma que o débito lançado deveria ser diminuído após a comprovação de mais vendas com cartão de crédito, o que pode levantar dentro do prazo de lei. Que a base de cálculo deveria ser diminuída em R\$29.738,34, com os respectivos valores em cada mês, conforme cálculo constante na tabela que elabora.

O contribuinte afirma que no exercício de 2006 foi levantado o débito de ICMS de R\$31.767,72 sobre uma base de cálculo de R\$233.344,39, calculado pelo autuante da mesma maneira como foi aplicada no exercício de 2005. Que da mesma forma que ele, autuado, fez no exercício de 2005, levantou por amostragem alguns cartões e na conferência que fez também foram encontrados cupons fiscais e Notas Fiscais Série “2” no montante de R\$33.496,02 no exercício, conforme diz estar comprovadamente discriminado no Anexo nº “III” e cópias das Notas Fiscais, dos cupons de cartões de crédito e dos cupons fiscais. Que o débito de R\$31.767,72 deveria ser diminuído após a redução da base de cálculo em R\$33.496,02, com os respectivos valores em cada mês, conforme cálculo constante na tabela que também elabora na impugnação.

O contribuinte pede que seja cancelado integralmente o montante levantado no exercício de 2004 e parte do débito fiscal reclamado nos exercícios de 2005 e 2006.

O autuante presta informação fiscal às fls. 1.719 e 1.720 (volume V), mantendo integralmente a autuação. Aduz que o sujeito passivo reconhece o cometimento das Infrações 02 e 03. Passa a pronunciar-se acerca da Infração 01 expondo que trata-se de omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito e/ou débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Que a defesa se insurge alegando que para o exercício de 2004 a sua máquina Emissora de Cupom Fiscal - ECF não tinha recurso para informar se as vendas foram efetuadas por esta ou por aquela forma de pagamento. Que para os exercícios de 2005 e 2006 a alegação defensiva é de que após conferencia realizada, foram encontrados vários comprovantes de pagamentos com cartões de crédito e/ou débito coincidentes com os cupons fiscais que apresentavam como forma de pagamento “dinheiro”.

O autuante aduz que preliminarmente informa que a empresa utilizou no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006 duas ECFs de modelo BEMATECH MP-20 FI II ECF-IF Versão 03.26 com números de fabricação 4708000253780 e 4708991027525. Que não prospera a alegação do autuado de que no exercício de 2004 as máquinas ECFs não possuíam recursos para se determinar a forma de pagamento, bastando para isso verificar as folhas de números 230, 294, 312, 346, 345 e muitas outras do presente PAF e também observar que em 2005 e 2006 foram utilizadas as mesmas máquinas ECFs e neste período, assim como no exercício de 2004, elas indicam no cupom fiscal o meio de pagamento adotado na operação ou prestação, como determina o parágrafo 7º do artigo 238 do RICMS/BA. Que para os exercícios de 2005 e 2006 a empresa não consegue ilidir a infração com provas concretas, utilizando apenas suposições e/ou coincidências. Que, por este motivo, mantém na sua inteireza o débito apurado nesta infração. Aduz que o Auto de Infração foi lavrado de acordo com as normas contidas do RICMS/BA e que estão apensos ao mesmo todos os demonstrativos e provas que comprovam as irregularidades cometidas pela empresa.

O autuante conclui pedindo que o Auto de Infração seja julgado totalmente procedente, homologando-se os valores recolhidos.

À fl. 1725 (volume V), a Secretaria deste CONSEF determinou a anexação aos autos, e a entrega ao autuado, com reabertura do seu prazo de defesa, do Relatório Diário por Operação TEF – Transferência Eletrônica de Fundos - relativo ao período fiscalizado. O autuante anexa cópia do Relatório TEF às fls. 1.728 a 1.912, que foi recebido pelo contribuinte, conforme comprovante à fl. 1.913.

Às fls. 1916 a 1918 esta 3<sup>a</sup> JJF, em pauta suplementar, considerando que não constava, nos autos, prova da científicação, ao contribuinte, da reabertura de seu prazo de defesa quando da entrega do Relatório TEF, na busca da verdade material deliberou por converter o processo em Diligência à INFRAZ de origem para que essa Inspetoria intimasse o autuado e fornecesse-lhe cópia daquela Diligência e da informação fiscal de fls. 1719 e 1720, contra recibo a ser juntado aos autos, reabrindo o prazo de defesa para que o sujeito passivo, querendo, apresentasse nova impugnação ao lançamento fiscal. Foi determinado também que na intimação deveria constar a informação de que, caso o autuado quisesse apresentar nova impugnação ao lançamento fiscal, para comprovar as alegações defensivas porventura existentes, e tendo em vista a possibilidade de aplicação do critério da proporcionalidade previsto na Instrução Normativa nº 56/2007, o contribuinte poderia apresentar: (I) demonstrativo, por operação individualizada, das vendas nas quais comprovadamente houve a emissão de documento fiscal (nota fiscal ou cupom fiscal), realizadas por meio de cartões de crédito/débito, no período autuado, correlacionando cada pagamento realizado por meio de cartão de crédito/débito, citado no Relatório TEF cuja cópia lhe foi entregue (Relatório TEF às fls. 1.728 a 1.912, recibo à fl. 1.913), com o número de cada documento fiscal emitido naquela operação específica; (II) demonstrativo comparativo, por operação, das vendas realizadas por meio de cartão de crédito/débito, no período autuado, das mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, isentas e não tributadas; e das mercadorias tributadas.

Foi ainda determinado, na mesma Diligência, que esses demonstrativos apresentados pelo contribuinte deveriam ser anexados a este processo, e os documentos fiscais listados em cada demonstrativo deveriam ficar à disposição do Fisco, para cotejamento.

A 3<sup>a</sup> Junta igualmente solicitou que o autuante, a partir dos demonstrativos e documentos fiscais apresentados pelo autuado, elaborasse demonstrativo fiscal correspondente às diferenças mensais nas quais a emissão de documento fiscal (notas fiscais ou cupons fiscais) não fosse comprovada pelo contribuinte e que, considerando que o contribuinte é empresa que comercializa com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária - inclusive conforme dados do levantamento quantitativo de estoque de 2005, exercício objeto das três imputações do presente Auto de Infração - aplicasse o critério da proporcionalidade na apuração dos valores de imposto, consoante Instrução Normativa nº 56/2007. Que, caso o contribuinte apresentasse os documentos citados na Diligência referentes à aplicação do critério da proporcionalidade, então o autuante elaborasse demonstrativo dos valores das aquisições, pelo autuado, de mercadorias tributáveis, não tributáveis e enquadradas no regime de substituição tributária, no período autuado, indicando os percentuais que correspondam às mercadorias tributáveis, nos termos da Instrução Normativa nº 56/2007, e com base nestes percentuais elaborasse novo demonstrativo de débito da infração 01.

Foi ainda determinado, por esta 3<sup>a</sup> Junta, que se ocorresse modificação no demonstrativo do débito na nova informação fiscal, a INFRAZ de origem desse ciência desta modificação ao contribuinte entregando-lhe, contra recibo, cópia de todos os novos documentos acostados ao processo pelo autuante, concedendo-lhe então o prazo de 10 dias para se manifestar, querendo.

A INFRAZ de origem cumpriu apenas em parte o quanto determinado na Diligência de fls. 1916 a 1918, conforme documento de fl. 1919.

O contribuinte manifestou-se à fl. 1921 expondo que mantinha a impugnação em sua inteireza e que havia encontrado “cupons de cartão de crédito com valores coincidentes com os cupons fiscais constando como pagamento em dinheiro” e também notas fiscais série 2, conforme cópias

de leituras Redução Z, o que teria cancelado parte do débito reclamado nos exercícios de 2005 e de 2006.

O autuante manifestou-se à fl. 1922 mantendo a informação fiscal anterior alegando que o contribuinte também não atendera ao quanto solicitado na Diligência e que o critério da proporcionalidade já teria sido utilizado com base nas DMAs do contribuinte.

Às fls. 1926 a 1928 esta 3<sup>a</sup> Junta, considerando o atendimento apenas parcial do solicitado na Diligência anterior, determinou a entrega dos documentos ali indicados ao contribuinte, novamente reabrindo-lhe o prazo de defesa para que se pronunciasse, e também solicitando o cumprimento da Diligência anterior pela INFRAZ e pelo autuante.

A INFRAZ de origem cumpriu o quanto solicitado na segunda Diligência, conforme recibo do contribuinte à fl. 1930.

O contribuinte manifestou-se à fl. 1932 expondo que apresentava demonstrativos de notas fiscais com valores equivalentes aos informados pelas administradoras de cartões. Aduziu que os valores de 2005 e de 2006 deveriam ser adicionados aos informados nas tabelas constantes às fls.03 e 04 “da impugnação em parte constante nos Autos, datada de 31 de outubro de 2009.”.

O contribuinte acostou demonstrativos às fls. 1933 a 1938, e cópias de documentos fiscais às fls. 1939 a 2055.

O autuante voltou a pronunciar-se às fls. 2057 e 2058 expondo que atendendo à Diligência desta 3<sup>a</sup> Junta informava que prestara informação fiscal, à fl. 1.922, com relação à defesa de fl. 1.921. Que estava anexando novos demonstrativos, correspondentes às diferenças apuradas. Ressalvou que acatava o defendido pelo contribuinte após fazer diversos confrontos entre os dados informados pelos titulares dos cartões de crédito e/ou débito e os dados das notas fiscais emitidas. Que mais uma vez informava que foi aplicado o critério da proporcionalidade para a infração 01, que foi defendida, conforme demonstrativos de fls. 12, 19 e 26 e também os novos demonstrativos que ora anexava. Que com respeito às infrações em que o contribuinte reconhece e recolhe o imposto devido (levantamento quantitativo de estoque) não havia porque utilizar o critério da proporcionalidade uma vez que estão claramente discriminadas as mercadorias em que houve diferenças apuradas. Que tendo o contribuinte deixado de atender ao solicitado quanto à documentação relativa à aplicação do critério da proporcionalidade requerido por esta 3<sup>a</sup> JJF, ressalvava que quando da lavratura do Auto de Infração foi aplicado o critério da proporcionalidade utilizando-se para tal os valores informados na DMA consolidada. Que informava também que por um erro na planilha, ao invés de fazer a proporcionalidade (IN 56/2007) na base de cálculo, o fizera no valor do imposto. Mas que, sendo o resultado final o mesmo, não houve prejuízo a qualquer das partes.

O autuante concluiu pedindo o julgamento pela procedência parcial do Auto de Infração e acostando novos demonstrativos às fls. 2059 a 2076, elaborando novo demonstrativo de débito da Infração 01 às fls. 2077 a 2079, reduzindo o débito originalmente lançado de ofício por esta Infração de R\$66.494,79 para R\$56.753,15.

O contribuinte recebeu cópia da informação fiscal, conforme recibo de fl. 2081, e pronunciou-se à fl. 2083 aduzindo que manifestava seu contentamento em razão de o Fisco ter acatado o quanto alegado por ele, sujeito passivo, reduzindo o valor de imposto a recolher, e que as vendas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária teriam um peso considerável em seu faturamento, o que o deixava em dúvida acerca dos cálculos do Fisco relativamente ao critério da proporcionalidade. Que os prazo de defesa seriam exígues e isto muitas vezes o teria impedido de apresentar documentos comprobatórios do quanto alegado em sua defesa.

## VOTO

Preliminarmente, no que tange às argüições genéricas de nulidade do presente lançamento de ofício, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se

definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos nas hipóteses previstas no artigo 18 do RPAF/99.

Ademais ficou evidenciado, da impugnação ao lançamento de ofício, que o contribuinte entendeu as imputações, tendo recebido os demonstrativos atinentes às mesmas e exercido tempestivamente seu direito de defesa tendo, inclusive, pronunciado-se por diversas vezes neste processo, com duas reaberturas de seu prazo de impugnação ao lançamento de ofício, por determinação desta 3<sup>a</sup> Junta, portanto tendo sido respeitado o seu amplo direito de defesa. Arguições genéricas de nulidade rejeitadas.

Ainda preliminarmente, indefiro o pedido de realização de verificação do equipamento Emissor de Cupom Fiscal do contribuinte, formulado pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 147, inciso I, alínea “a”, do RPAF/BA, em razão de que as diligências realizadas e as provas constantes deste processo são suficientes para a formação do meu convencimento.

No mérito, o Auto de Infração foi lavrado em razão das três imputações descritas no Relatório que antecede este voto.

Quanto às Infrações 02 e 03, reconhecidas pelo sujeito passivo, inexiste lide a ser apreciada por este Colegiado, e a aquiescência do contribuinte atesta o acerto da ação fiscal.

No que tange à Infração 01, esta trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, no período de janeiro/2004 a dezembro/2006, em montante inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, com demonstrativos do levantamento fiscal às fls. 11 a 31, tendo sido lançado de ofício o ICMS no valor de R\$66.494,79, acrescido da multa no percentual de 70%.

O contribuinte contesta parcialmente o débito levantado e o preposto fiscal, após a realização de diligências determinadas por esta 3<sup>a</sup> Junta, reduz o débito originalmente lançado de ofício para esta imputação de R\$66.494,79 para R\$56.753,15.

Observo, quanto à aplicação do critério da proporcionalidade, que o preposto fiscal comprovou, com os dados dos demonstrativos do levantamento realizado, que foi aplicado o critério da proporcionalidade utilizando-se, para tal, os valores informados na Declaração e Apuração Mensal do ICMS - DMA consolidada, ou seja, dados informados pelo próprio contribuinte a esta SEFAZ, pelo que foi contemplado este pleito defensivo, e o contribuinte, de posse dos demonstrativos fiscais elaborados pelo autuante, mesmo com duas reaberturas de seu prazo de impugnação e tendo a posse e guarda dos seus livros e documentos fiscais não trouxe, aos autos, documentos que denotassem equívocos nos cálculos efetuados pelo Fisco para aplicação do disposto na Instrução Normativa nº 57/2007, que trata da aplicação da proporcionalidade no cálculo do imposto a ser lançado de ofício, no caso das presunções.

Quanto à alegação defensiva de que teria sido informada pelo sujeito passivo, de maneira incorreta, a forma de pagamento em cada operação de venda realizada, o artigo 238, §7º, do RICMS/BA, em vigor durante o período objeto da autuação e até os dias atuais, determina que o contribuinte deverá indicá-la, pelo que não acolho esta alegação:

*RICMS/BA:*

*art. 238. O contribuinte obrigado a utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) emitirá o Cupom Fiscal, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou o Bilhete de Passagem por meio deste equipamento, nas operações ou prestações destinadas a não contribuinte do ICMS, observada a natureza da operação ou prestação, podendo também ser emitido, em relação a mesma operação e/ou prestação:*

*§ 7º Deverá ser indicado no Cupom Fiscal o meio de pagamento adotado na operação ou prestação.*

O legislador, ao determinar, no mencionado §7º do artigo 238 do RICMS/BA, que o contribuinte deverá discriminhar, no cupom fiscal, o meio de pagamento adotado na operação, viabiliza o controle, pelo Fisco, das vendas realizadas por meio de cartões de crédito/débito, diferenciando esta forma de operação das demais.

Neste sentido, tendo sido encontrada diferença entre o valor de vendas através de cartões de crédito/débito apurado pelo contribuinte em suas leituras Reduções “Z”, e o valor informado pelas empresas administradoras dos citados cartões, tal fato constitui uma presunção de omissão de receitas, conforme disposto no artigo 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, observando-se ainda o teor do citado §7º do artigo 238 do RICMS/BA, sendo facultado ao autuado provar a ilegitimidade da presunção.

Assim o autuado, de posse do relatório que lhe foi entregue, mesmo tendo descumprido a obrigação acessória de discriminhar de forma correta a forma de pagamento realizada por seus clientes, em suas operações com ECF, poderia ter juntado ao processo demonstrativo das operações de vendas realizadas no período objeto da imputação, correlacionando-as às cópias dos cupons fiscais processados por seu ECF, juntamente com cópias das notas fiscais expedidas, para provar que foram emitidos os documentos fiscais correspondentes às vendas realizadas com a utilização de cartões. Não tendo assim providenciado em relação a todas as operações objeto da imputação, o contribuinte provou ser ilegítima apenas em parte a presunção.

Pelo exposto é procedente em parte a imputação 01, restando reduzido o débito originalmente lançado de ofício por esta Infração, de R\$66.494,79 para R\$47.915,50, conforme nova informação fiscal de fls. 2057 e 2058, e novo demonstrativo de débito acostado pelo autuante às fls. 2077 a 2079.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no montante de R\$65.317,80, conforme tabela a seguir:

INFRAÇÃO	VOTO	ICMS	MULTA
01	PROCEDENTE EM PARTE	47.915,50	70%
02	PROCEDENTE	6.312,59	70%
03	PROCEDENTE	2.525,06	60%
TOTAL		56.753,15	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 087078.0005/09-2, lavrado contra **ELÉTRICA SOL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$56.573,15**, acrescido da multa de 60% sobre R\$2.525,06 e de 70% sobre R\$54.228,09, previstas no artigo 42, incisos II, alínea “d”, e III, da Lei nº 7.014/96 em redação vigente à época dos fatos geradores das obrigações tributárias, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR